DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4034/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5674/2014
PROTOCOLO	:	1488993
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERTO TAVARES ALMEIDA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 053/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 010/2014
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	:	ELENI MARTINS OKUMURA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 35.679,70
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 053/2014 (fls. 7/11) alcançando também a formalização do termo aditivo (fls. 46/47).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 010/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 847/2014 – processo TC/MS nº 5677/2014 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 35.679,70 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 7).

O prazo estabelecido contempla o período de 17 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 8).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos termos aditivos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 6636/2015 (fls. 50/53).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-7642/2016 (fls. 328/330), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 010/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG G. ICN 847/2014 – processo TC/MS nº 5677/2014 - ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de material de expediente, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 7).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 35.679,70 (trinta e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 7).

O prazo estabelecido contempla o período de 17 de março de 2014 a 31 de dezembro de 2014, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 8).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização Contratual, alcançando a formalização do termo aditivo, conforme faculta o art. 120, II e § 4º, do Regimento

Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo (fls. 46/47), cujos atos se mostram em conformidade com as disposições legais vigentes conforme atesta o Corpo Técnico.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase, neles incluída a formalização do termo aditivo, ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 52), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 53/2014,** e do **1º Termo Aditivo**, celebrados entre o **Município de Taquarussu** (CNPJ nº 03.923.703/0001-80) e **Eleni Martins Okumura ME** (CNPJ nº 04.318.619/0001-08), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, inciso III, § 4º, do art. 120, e alínea "a" do inciso III do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual e do termo aditivo ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fl. 329), *in verbis:*

> Ademais, os documentos acostados aos autos demonstram que a formalização do contrato e respectivo aditivo guardam conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Federal n. 10.520/02 e Lei Complementar n. 160/2012.
>
> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – **legalidade e regularidade** da formalização do contrato e do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso II e III e § 4º e artigo 122, inciso III, "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - **determinar** ao Órgão Jurisdicionado que remeta a esta Corte de Contas, (junto com os documentos da execução financeira do contrato), o Subanexo XVII, exigido pela a Instrução Normativa TCE/MS n. 35/011, a fim de cumprir as determinações regulamentares;
>
> III **- comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos da legislação vigente.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização contratual e do termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria razão pela qual a presente contratação esta apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto ao não envio do Subanexo XVII instituído pela Resolução Normativa TC/MS nº 35/2011, entendo que o mesmo deva ser relevado porquanto poderá ser suprido no curso da execução contratual, inclusive por provocação do Corpo Técnico.

Mediante o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 053/2014 (fls. 7/11), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Eleni Martins Okumura – ME, CNPJ/MF nº 04.318.619/0001-08, por sua Representante, Senhora Eleni Martins Okumura, CPF/MF nº 447.798.871-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 01/2014 (fls. 46/47) ao Contrato Administrativo nº 053/2014 (fls. 7/11), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS, CNPJ/MF nº 03.923.703/0001-80, por seu Prefeito Municipal, Senhor Roberto Tavares Almeida, CPF/MF nº 294.274.951-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Eleni Martins Okumura – ME, CNPJ/MF nº 04.318.619/0001-08, por sua Representante, Senhora Eleni Martins Okumura, CPF/MF nº 447.798.871-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator